

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS - CPTL

RODRIGO BORGES AMANCIO DE LIMA

**A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM PROL DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA À LUZ DA ADPF 779**

TRÊS LAGOAS, MS

2024

RODRIGO BORGES AMANCIO DE LIMA

**A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM PROL DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA À LUZ DA ADPF 779**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito sob a orientação da Professora Doutora Silvia Araújo Dettmer.

TRÊS LAGOAS, MS

2024

RODRIGO BORGES AMANCIO DE LIMA

**A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM PROL DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA À LUZ DA ADPF 779**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Silvia Araújo Dettmer

UFMS/CPTL – Orientadora

Professor Doutor Adailson da Silva Moreira

UFMS/CPTL – Membro

Professor Doutor Osvaldo Alves de Castro Filho

UFMS/CPTL – Membro

RESUMO

O presente estudo visa realizar uma análise constitucional da ADPF 779, que declarou a inconstitucionalidade da tese legítima defesa da honra. Tem-se como problema de pesquisa a identificação de quais os impactos desta declaração à dignidade da pessoa humana, e como objetivo geral, analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal por flagrante violação ao assegurado pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, faz-se necessário realizar uma análise conceitual e histórica da referida tese no direito brasileiro, bem como sua aplicação; perquirir a ADPF 779, com ênfase na decisão e em seus argumentos principais, bem como avaliar os efeitos do julgamento à sociedade e aos direitos da mulher, tangendo à dignidade da pessoa humana. Abordar a inconstitucionalidade da tese supramencionada justifica-se em razão de que esta perpassou as décadas, remontando ao período colonial brasileiro, e foi responsável por inúmeras formas de violação dos direitos das mulheres. Este trabalho consiste em pesquisa aplicada de caráter descritivo, tendo resultados que serão apresentados de forma qualitativa, a partir de fontes secundárias. Por meio deste trabalho foi possível concluir que a declaração de inconstitucionalidade impacta positivamente direitos constitucionalmente garantidos, bem como contempla e favorece a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Declaração de inconstitucionalidade. Legítima Defesa da Honra. Dignidade da pessoa humana. Direito das mulheres. ADPF 779.

ABSTRACT

The present study aims to carry out a constitutional analysis of ADPF 779, which declared the unconstitutionality of the legitimate defense of honor thesis. The research problem is to identify the impacts of this declaration on the dignity of the human person, and the general objective is to analyze the decision of the Federal Supreme Court for flagrant violation of what is guaranteed by the Federal Constitution of 1988. To this end, it is necessary to carry out a conceptual and historical analysis of the aforementioned thesis in Brazilian law, as well as its application; research ADPF 779, with emphasis on the decision and its main arguments, as well as evaluate the effects of the judgment on society and women's rights, regarding the dignity of the human person. Addressing the unconstitutionality of the aforementioned thesis is justified because it spanned decades, dating back to the Brazilian colonial period, and was responsible for countless forms of violation of women's rights. This work consists of applied research of a descriptive nature, with results that will be presented in a qualitative way, based on secondary sources. Through this work it was possible to conclude that the declaration of unconstitutionality positively impacts constitutionally guaranteed rights, as well as contemplates and favors the dignity of the human person.

Keywords: Declaration of unconstitutionality. Legitimate Defense of Honor. Dignity of the human person. Women's rights. ADPF 779.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

PDT – Partido Democrático Trabalhista.

STF - Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. UM PANORAMA HISTÓRICO ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	9
1.1. Conceituação de crime e as excludentes de ilicitude	9
1.2. A legítima defesa	10
1.3. Legítima defesa da honra: contextualização histórica e desenvolvimento no direito brasileiro	11
2. UM ESTUDO SOBRE A ADPF 779	13
2.1. O ordenamento jurídico brasileiro não respalda a tese legítima defesa da honra	15
2.2. A tese fere a dignidade da pessoa humana, a vedação à discriminação e o direito à vida e à igualdade	15
2.3. A plenitude de defesa não resguarda a prática ilícita	17
2.4. As limitações argumentativas impostas pelo ordenamento jurídico	17
3. AS IMPLICAÇÕES DO JULGAMENTO ADPF 779	18
3.1. Sociedade	18
3.2. Direitos das mulheres	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco principal abordar a declaração de inconstitucionalidade da tese legítima defesa da honra, por meio da ADPF 779, bem como seus impactos, diretos e indiretos, à dignidade da pessoa humana. Assim sendo, destaca-se ser a matéria bastante relevante, uma vez que o julgamento analisa e põe termo à uma argumentação discriminatória que perpassou as últimas décadas.

Discutir sobre este assunto justifica-se em razão de que, até tempos recentes, esta tese foi utilizada como justificadora de atos violentos, claramente injustificáveis, precipuamente no que diz respeito às questões de gênero. A referida tese, por sua vez, reflete valores nitidamente incabíveis na contemporaneidade, sendo responsáveis por incontáveis absolvições ou, ao menos, convivência com atos cruéis.

Nesse sentido, é possível notar que a declaração de inconstitucionalidade da tese legítima defesa da honra impacta diretamente a proteção de princípios e direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Além disso, influencia, indiscutivelmente, todo o sistema jurídico brasileiro, abrangendo os âmbitos pré-processuais e processuais, bem como o Tribunal do Júri.

Assim sendo, este estudo estabeleceu como problema de pesquisa a investigação acerca de quais os principais impactos da declaração de inconstitucionalidade da tese legítima defesa da honra ao princípio da dignidade da pessoa humana, e tem como objetivo geral analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, haja vista a flagrante violação, por aquela argumentação, ao disposto e assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos são: realizar uma análise conceitual e histórica sobre a referida tese no direito brasileiro, bem como sua aplicação; perquirir a ADPF 779, com ênfase na decisão e em seus argumentos principais; bem como avaliar os efeitos do julgamento à sociedade e aos direitos das mulheres, especialmente naquilo que tange à dignidade da pessoa humana.

Este estudo consiste em pesquisa aplicada de caráter descritivo que visa analisar os principais impactos da declaração de inconstitucionalidade da tese retromencionada como forma de estímulo à dignidade da pessoa humana, princípio constitucionalmente garantido. Nesse sentido, os resultados serão apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo pesquisas junto à doutrina,

jurisprudência e artigos científicos. Ademais, tem-se como hipótese que o julgamento presente na ADPF 779 pode impactar, positivamente, a dignidade da pessoa humana.

1. UM PANORAMA HISTÓRICO ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.

A legítima defesa da honra é uma tese controversa que esteve presente junto ao ordenamento jurídico brasileiro por décadas. Sabe-se que foi assaz utilizada como justificativa de atos bárbaros objetivando a anulação das penas ou, pelo menos, atenuação das responsabilidades dos acusados em crimes de feminicídio (RAMOS, 2012, p. 53).

Para melhor entendimento acerca desta argumentação, faz-se necessário o retorno ao conceito e aos elementos do crime, de modo a compreender quando resta caracterizada a legítima defesa, entendendo, conseqüentemente, a partir de qual momento surge a tese legítima defesa da honra, além de perpassar por sua definição e desenvolvimento histórico.

1.1. CONCEITUAÇÃO DE CRIME E AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE.

Menciona-se, inicialmente, que o “conceito de crime é artificial” (NUCCI, 2023, p. 146), sendo a sociedade a responsável pela concepção inicial deste qualificativo, cabendo ao legislador, posteriormente, a criação de figuras típicas (NUCCI, 2023, p. 146). Cumpre salientar que o atual Código Penal brasileiro não se incumbiu de conceituar crime, diferentemente do Código Criminal do Império, de 1830, e do Código Penal Republicano, de 1890, cabendo à doutrina tal atribuição (GRECO, 2024, p. 158).

Nesse diapasão, ressalta-se que o conceito de crime pode ser analisado sob três prismas: a) conceito material: advindo da análise da sociedade sobre quais condutas devem ser incriminadas, b) conceito formal: proveniente da visão do direito, c) conceito analítico: originário da ciência do direito. Esse último visualiza o crime, ou delito, como sendo uma conduta que tem como elementos: tipicidade, antijuridicidade (ou ilicitude) e culpabilidade; em que pese divergências doutrinárias, esta divisão é majoritária no Brasil e exterior (NUCCI, 2023, p. 146-147).

Nesse sentido, o professor Rogério Greco elucida que ilicitude e antijuridicidade são expressões sinônimas, caracterizando-se pela contraposição entre o disposto no

ordenamento jurídico e o comportamento do agente (GRECO, 2024, p. 161). Nesse contexto, evidencia-se haver hipóteses em que a conduta, ainda que típica, não será considerada crime, uma vez que:

Pela posição particular em que se encontra o agente ao praticá-las, se apresentam em face do Direito como lícitas. Essas condições especiais em que o agente atua impedem que elas venham a ser antijurídicas. São situações de excepcional licitude que constituem as chamadas causas de exclusão da antijuridicidade, justificativas ou discriminantes. (BRUNO *apud* GRECO, 2024, p. 340)

Essas situações, denominadas causas excludentes de ilicitude, estão dispostas no art. 23 do Código Penal¹, que assim preceitua:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato; I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (grifo meu) (BRASIL, 1940).

Dessa forma, tem-se que a legítima defesa possui a aptidão de afastar o caráter ilícito de determinado fato típico, de modo que uma conduta, ainda que prevista como criminosa pelo ordenamento jurídico, não será, de fato, crime.

1.2. A LEGÍTIMA DEFESA.

Nesse sentido, menciona-se que a legítima defesa, instituto de Direito Penal, apresenta-se como sendo uma causa excludente de ilicitude, nos termos do art. 23 do Código Penal. Sua utilização remonta a tempos passados, sendo visível no direito romano, perpassando pelo direito canônico, fazendo-se presente junto à legislação moderna (NUCCI, 2023, p. 231).

O professor Guilherme de Souza Nucci, com maestria, faz apontamentos relevantes acerca do referido instituto:

Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. (NUCCI, 2023, p. 232)

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 28/08/2024.

Nesse diapasão, faz-se necessário ressaltar sua importância frente à incapacidade do Estado de suprimir, de modo adequado e tempestivo, as ameaças eventualmente realizadas à bens juridicamente relevantes aos indivíduos. Logo, aquele que tenha um bem jurídico sob risco, pode se valer da legítima defesa para repeli-lo. O art. 25 do Código Penal dispõe acerca do conceito de legítima defesa, conforme se visualiza: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

Por meio deste dispositivo legal vê-se a imprescindibilidade, cumulativa, de determinados requisitos - elementos objetivos, por meio dos quais sua observação se revela estritamente necessária para o devido enquadramento de uma conduta, típica, como legítima defesa, de modo a incidir a referida excludente de ilicitude. Estes, por sua vez, para fins deste trabalho, serão expostos em ordem diversa do elucidado pelo Código Penal objetivando-se a didática.

Menciona-se, inicialmente, como injusta agressão aquela proveniente de ato humano, doloso, que não pode ser amparada pelo ordenamento jurídico, mas nem sempre necessariamente criminosa. Os denominados meios necessários, por sua vez, são aqueles capazes de rechaçar a agressão que esteja ocorrendo, ou prestes a acontecer, havendo a necessidade de serem proporcionais e razoáveis à repulsa do ato injusto, devendo-se optar pelo meio menos gravoso.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de moderação no manejo dos meios necessários, a fim de não incorrer em excesso. Não se pode deixar de lado, também, o fato de que a agressão deva ser atual ou iminente, isto é, que esteja acontecendo ou próxima de ocorrer, respectivamente. Ademais, o agente pode defender direito próprio, a chamada legítima defesa própria, ou de terceiro, legítima defesa de terceiros.

Ademais, deve-se estar presente o elemento subjetivo, caracterizado pela intenção ou, ao menos, a crença de que o agente atua para defender a si ou a outrem. O latim apresenta expressão convergente ao exposto anteriormente, a saber, *animus defendendi*, que significa vontade de defender a si ou outrem. (GRECO, 2024, p. 369).

1.3. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DESENVOLVIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO.

Nesse contexto, embutida está a denominada legítima defesa da honra, tese controversa utilizada no transcurso das décadas como justificadora de atos cruéis, cujas raízes remontam ao período colonial brasileiro. O Brasil foi colônia de Portugal de 1500 a 1822, aproximadamente, isto é, da chegada dos portugueses até sua independência, respectivamente. Destaca-se que durante esse período de colonização a Coroa Portuguesa passou a ditar tudo o que dizia respeito à sua colônia, dos costumes à legislação. (RAMOS, 2012, p. 56)

Nessa toada surge as Ordenações Filipinas, ou Código Filipino², que refletia fortemente a moral da época e enfatizava, por demais, a honra masculina, não tendo preocupação em contemplar a igualdade dos indivíduos. O Título XXXVIII do Quinto Livro³ dispunha da seguinte forma: “Do que matou sua mulher, pola achar em adultério”. Conforme se visualiza abaixo, percebe-se, com clareza, que ao homem era concedido o direito de matar a sua mulher caso fosse flagrada em adultério.

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezebargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos.

Posteriormente, com sua independência, em 1822, entrou em vigor o Código Criminal do Império do Brasil⁴, em 1830. Neste, em seu turno, o marido não mais teria o direito de matar sua esposa, uma vez que o adultério passou a ser punido, no art. 250, com a pena de prisão, com trabalho, de um a três anos, uma vez que era considerado crime contra a segurança do estado civil e doméstico. Segundo o artigo 250, da referida legislação, “A mulher casada, que cometer adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero”. (BRASIL, 1830)

² Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 01/09/2024.

³ Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/000010186_05.pdf. Acesso em 01/09/2024.

⁴ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>. Acesso em 04/09/2024.

Assim sendo, em que pese a aparente atenuação do referido ordenamento jurídico em face ao anterior, aquele ainda possuía um viés que privilegiava a posição do homem em detrimento da mulher. Nesse sentido, havia a necessidade de comprovação efetiva de que o homem, quando autor, tivesse uma relação duradoura, sob pena de não configuração do delito, segundo Margarita Danielle Ramos em sua obra “Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres”. (RAMOS, 2012, p. 62)

Margarita ensina que, em 15 de novembro de 1889 houve a Proclamação da República, entrando em vigor, em 1890, o primeiro Código Penal deste novo regime. Este manteve as distinções concernentes ao julgamento do adultério cometido pela mulher ou homem, mas trouxe uma inovação: a legítima defesa. (RAMOS, 2012, p. 62-63)

A referida autora, ao citar Barsted e Hermann, destaca: “este código conceitua a legítima defesa de tal forma que acaba, na prática, por legitimar a continuidade dos assassinatos de mulheres consideradas infiéis” (BARSTED e HERMANN *apud* RAMOS, 2012, p. 63), uma vez que excluía a ilicitude nos casos de estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal. Destaca-se, ainda, que o infortúnio não reside na letra da lei, mas na manobra realizada visando à não punição do assassinato de mulheres consideradas infiéis. (RAMOS, 2012, p. 63)

Dessa forma, a autora supracitada menciona que a tese legítima defesa da honra foi se estruturando junto à jurisprudência brasileira, de modo que houve convergência entre o conceito de legítima defesa e a proteção da honra, como bem jurídico, para o recrudescimento da tese retromencionada. (RAMOS, 2012, p. 66)

2. UM ESTUDO SOBRE A ADPF 779.

Diante de todo o exposto acerca da tese legítima defesa da honra, que encontra suas raízes em tempos longínquos da história do Brasil, bem como quanto às discriminações que promove e a violência que perpetua, menciona-se ter sido ajuizada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), para que fosse dada interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, II, e 25, caput e parágrafo único do Código Penal, objetivando o afastamento da tese supramencionada, bem como

interpretação de mesmo gênero ao art. 483, II, §2º do Código de Processo Penal⁵, com o seguinte adendo: “se essa Suprema Corte considerar necessário”.

Conforme leciona Daniel Lamounier, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem cabimento como ação autônoma ou incidental, objetivando evitar ou reparar lesão a preceito fundamental em razão de ato do Poder Público, ou por controvérsia constitucional relevante sobre leis/atos normativos federal, estadual, municipal ou distrital, anteriores ou posteriores à Constituição de 1988. (LAMOUNIER, 2024, p. 183)

O mesmo autor elucidada, ainda, que tanto o texto constitucional quanto Lei n. 9.882/99, que versa sobre o instrumento em questão, não trazem em si o que seria preceito fundamental. Desse modo, cabe à doutrina e à Suprema Corte a delimitação deste conceito (LAMOUNIER, 2024, p. 183).

Evidencia-se que, inicialmente, foi concedida, parcialmente, medida cautelar pelo Relator, o Ministro Dias Toffoli, em exame monocrático, *ad referendum* do Plenário conforme se verá abaixo. Além disso, na mesma oportunidade, o relator submeteu a decisão a referendo do colegiado. Veja-se:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (ADPF 779, 2021, p. 8-9).

Antes de passar à análise da ADPF 779⁶ propriamente dita, menciona-se que se agrupará a argumentação exposta nesta ação em quatro grandes eixos, conforme exposto em matéria publicada em 21/12/2023, por Maria Silvério Almeida e Tasca, no site

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 09/09/2024.

⁶ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 13/09/2024.

Politize⁷. Salienta-se que a publicação foi fundamental para a elaboração deste trabalho, em especial deste item de número três.

Frisa-se que, posteriormente, foi referendada a concessão parcial da medida cautelar, por unanimidade, em sessão virtual do Plenário, de 5 a 12/03/2021. Acentua-se, ainda, que o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, sugeriu que a impossibilidade de sustentar a tese, de qualquer forma, também abarcasse o juiz(a) do caso, em razão da paridade entre as partes e da isonomia.

2.1. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NÃO RESPALDA A TESE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.

Quando da concessão da medida cautelar, foi ressaltada a atecnia da referida tese, uma vez que, nas palavras do Relator Dias Toffoli: “‘legítima defesa da honra’ não é, tecnicamente, legítima defesa” (ADPF 779, 2021, p. 14). Foi destacado, também, que a tese vinha sendo usada mais frequentemente no Tribunal do Júri, uma vez que neste não é necessário se restringir à argumentação jurídica.

Outro argumento utilizado pelo Ministro é o de que a traição reside no seio das relações amorosas, sendo que tanto homens quanto mulheres estão aptos a praticar ou sofrer, além de destacar que o desvalor da conduta concerne ao âmbito ético e moral, ressaltando que a vítima de tal comportamento não possui o direito subjetivo de agir de modo violento.

Conclui apontando que o feminicídio ou ato violento, quando da ocorrência do adultério, não constitui uma prática defensiva, mas um ataque “desproporcional de forma covarde e criminoso” (ADPF 779, 2021, p. 17).

2.2. A TESE FERE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E O DIREITO À VIDA E À IGUALDADE.

Nos termos da decisão do Ministro Dias Toffoli, legítima defesa da honra trata-se de um “discurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel” (ADPF 779, 2021, p.

⁷ Disponível em: <https://www.politize.com.br/legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 14/09/2024.

18). Além disso, ele destaca que foi amplamente utilizado para atribuir às vítimas, em sua grande maioria mulheres, a causa de suas próprias mortes, de modo a contribuir, imensamente, para a cultura de violência contra a mulher.

Ademais, enfatiza-se que a tese, em sua essência, promove a institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres. Nesse sentido, percebe-se que contraria expressamente a Constituição Federal⁸, que assim preconiza:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Conforme leciona José Afonso da Silva, a igualdade entre homens e mulheres já está contida no *caput* do art. 5º, bem como no art. 3º, IV, que diz respeito ao não preconceito em razão de sexo, e no art. 7º, XXX, que versa sobre a não diferença de salários, funções e critérios de admissão por causa do gênero. Ponderou, também, que o art. 5º, I, possui relevância pois resume lapso temporal significativo de luta das mulheres contra variadas formas de discriminação. O autor apontou, ainda, que não se trata meramente de igualdade perante a lei, mas em “direitos e obrigações”. (SILVA, 2020, p. 219).

Ao citar Barsted e Hermann, Margarita Danielle Ramos ressalta uma espécie de justaposição entre o conceito de legítima defesa e a proteção do bem jurídico honra, convergindo-os à formação da denominada legítima defesa da honra (RAMOS, 2012, p. 66). O Ministro, em seu voto, privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo menção ao conceito kantiano, por meio do qual se tem que “o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo jamais ter seu valor individual restringido por outro ser humano ou atrelado a uma coisa” (ADPF 779, 2021, p. 19).

Nesse diapasão, aponta-se que tese em questão fere o princípio em tela, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, uma vez que coloca a mulher em posição subalterna, bem como sua vida em condição de disponibilidade por quem se sente ofendido por seu comportamento.

8

Disponível

em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15/09/2024.

2.3. A PLENITUDE DE DEFESA NÃO RESGUARDA A PRÁTICA ILÍCITA.

Outrossim, destaca-se que o Júri é um órgão especial, de primeira instância, componente das estruturas do Poder Judiciário, por meio do qual um indivíduo é julgado por seus pares, isto é, cidadãos que tenham capacidade mínima. (CAMPOS, 2018, p. 2). Evidencia-se, ainda, que o órgão supramencionado encontra seu fundamento no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, tendo a alínea “a” grande relevância neste tópico do trabalho. Veja-se: “XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa”. (BRASIL, 1988)

Por meio da plenitude de defesa, o indivíduo levado à Júri Popular pode se valer de argumentos jurídicos ou extrajurídicos para fundamentar a sua defesa. É o que se depreende da lição abaixo, que ressalta a maior amplitude da plenitude de defesa em relação à ampla defesa:

O advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc (LIMA *apud* CAMPOS, 2018, p. 6).

O Ministro Dias Toffoli entende que a plenitude de defesa, constitucionalmente prevista, concerne à possibilidade de utilização de argumentos jurídicos ou não, ressaltando o caráter cruel e discriminatório da tese legítima defesa da honra, antagônica aos direitos assegurados pela norma máxima dentro do país, tais como dignidade da pessoa humana, vida e igualdade (ADPF 779, 2021, p. 26). Por fim, destacou que se valer da cláusula da plenitude de defesa para subsidiar a referida tese tem por objetivo proteger a prática ilícita e o comportamento violento do agressor (ADPF 779, 2021, p. 27-28).

2.4. AS LIMITAÇÕES ARGUMENTATIVAS IMPOSTAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

Este último ponto, por meio do qual se pode sistematizar a análise da ADPF 779, foi exposto pelo Ministro Gilmar Mendes, em seu voto. Argumentou-se, nesta oportunidade, que o próprio ordenamento jurídico brasileiro traz limitações às partes, em ocasiões específicas.

A primeira restrição que se pode mencionar diz respeito ao art. 28, I, do Código Penal, que dispõe não ser possível excluir a ilicitude penal em razão de emoção ou paixão. Ademais, o art. 478, do Código de Processo Penal, concerne à impossibilidade de se fazer referências, sob pena de nulidade: “I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo”. (BRASIL, 1941).

Nesse contexto, o Ministro deixou evidente que o próprio legislador, em momentos pretéritos, optou por realizar restrições à determinadas alegações (ADPF 779, 2021, p. 50). Dessa forma, a limitação argumentativa que diz respeito à tese legítima defesa da honra não seria uma inovação, mas uma reiteração de um comportamento legislativo visualizado outrora.

3. AS IMPLICAÇÕES DO JULGAMENTO ADPF 779

Diante do panorama histórico supramencionado, bem como da análise da ADPF 779, resta evidente que o julgamento e a declaração de inconstitucionalidade da tese legítima defesa da honra são assaz relevantes e determinantes para a história do Brasil.

Menciona-se, ainda, que tal feito produz inúmeras implicações, uma vez que rompe com décadas, e até mesmo séculos de mentalidade e comportamento discriminatórios.

3.1. SOCIEDADE

A ADPF 779, indiscutivelmente, gera implicações na sociedade. Foi nesta que, por séculos, o pensamento que rege a tese em questão se disseminou, ocasionando consequências em inúmeros setores da sociedade, manifestando-se de diversas formas, com muitas roupagens, e em graus variados.

Nesse contexto, menciona-se que a declaração de inconstitucionalidade da tese legítima defesa da honra demonstra, para a sociedade, o compromisso do Estado para com a Constituição Federal, bem como as mulheres.

São inúmeros os dispositivos em que a Constituição versa sobre direitos imprescindíveis ao pleno desenvolvimento humano. Nesse diapasão, destaca-se um deles, a saber:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Da análise deste artigo, conclui-se que a decisão presente na ADPF 779 materializa a assistência do Estado às mulheres, por meio do Poder Judiciário, uma vez que impede a menção, ainda que indiretamente, a uma argumentação que tem a aptidão de potencializar e perpetuar uma cultura de violência contra a mulher.

Nesse sentido, salienta-se o recrudescimento do sistema de justiça, bem como o aumento da segurança jurídica, uma vez que haverá uma padronização das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, haja vista a sugestão realizada pelo Ministro Gilmar Mendes de que a impossibilidade do uso da tese, ou qualquer argumento referente a ela, abarcasse também o Juízo. (ADPF 779, 2021, p. 55).

Além disso, elenca-se uma mudança cultural no país. De acordo com o exposto anteriormente, percebe-se que a tese tem sua origem remota no Brasil colonial, de modo que se passaram séculos de desenvolvimento e enraizamento de uma forma de pensar e agir, junto à sociedade e aos indivíduos.

Nesse sentido, a declaração de inconstitucionalidade rompe com uma herança histórica de injustiça que colocava as mulheres em situação de vulnerabilidade e violência, levando à uma expectativa de rigor mais acentuado nas condenações por feminicídio ou ato violento, uma vez que retira do arcabouço argumentativo uma tese que poderia levar à absolvição ou abrandamento de um ato cruel.

3.2 DIREITOS DAS MULHERES

Inicialmente, destaca-se que a luta das mulheres por direitos é antiga e não restrita à uma localidade específica. Nesse sentido, Maria Berenice Dias, em seu artigo “A Mulher e Direito”⁹, discorre acerca do lugar dado à mulher pelo Direito, dizendo que

⁹ Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-mulher-e-o-direito/>. Acesso em: 20/09/2024.

“sempre foi um não-lugar”, elencando que “sua presença, na História, é uma história de ausência”. (DIAS, 2009)

Nessa toada, salienta-se o exposto por Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto, que trouxe à baila exemplos de mulheres que lutaram por seus direitos. Aponta-se, neste trabalho, Olympe Gouges, contemporânea à Revolução Francesa, que defendeu a cidadania às mulheres por meio da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (PINTO, 2020).

Na história do Brasil, por incontáveis vezes, os homens usufruíram de mais direitos que as mulheres, que estiveram sujeitas à inúmeras formas de violência, conforme se expôs no tópico referente ao desenvolvimento histórico da tese. A declaração de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra impacta de modo direto e indiscutível o direito das mulheres, uma vez que tem a capacidade de reforçá-los frente às incontáveis formas de agressões as quais estão sujeitas.

Nesse sentido, destaca-se que a decisão reforça a proteção constitucional contra a violência de gênero. Dessa forma, salienta-se que aquela impede que discursos discriminatórios sejam sustentados junto à Justiça, uma vez que a Constituição Federal já dispõe sobre a assistência do Estado, na pessoa de cada integrante da família, coibindo a violência no âmbito do lar, nos termos do art. 266, §8º. Ademais, frisa-se que é reconhecida a seriedade do crime de feminicídio, previsto no art. 121, §2º, VI, do Código Penal, sujeitando-o ao rigor devido, sem qualquer forma de relativização.

Nessa mesma toada, evidencia-se que a declaração de inconstitucionalidade promove maior igualdade de gênero dentro do sistema jurídico. Destaca-se que aquela converge ao preceituado pelo constituinte no art. 5º, *caput* e inciso I, que diz respeito à igualdade entre homens e mulheres. Dessa forma, assegura-se não haja tratamentos discriminatórios ou desiguais em razão do gênero.

Conforme bem apontou a Ministra Carmen Lúcia em seu voto, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto n. 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/1996). Ressaltou, ainda, que neste contexto foi editada a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (ADPF 779, 2021, p. 78-79).

Desse modo, evidencia-se que o julgamento contribui para a efetividade da lei retromencionada, uma vez que retira do aparato retórico de autores de crimes violentos uma argumentação capaz de abrandar a gravidade dos atos que lesam a dignidade das mulheres dentro do âmbito doméstico, diminuindo, assim, a possibilidade de impunidade de crimes contra as mulheres.

Por fim, conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal contempla a vida e a dignidade das mulheres. Reafirma-se o preconizado pela Constituição Federal, no *caput* de seu art. 5º, acerca da inviolabilidade do direito à vida, garantindo-se que a dignidade das mulheres seja reconhecida e valorizada, bem como que recebam tratamento respeitoso e igualitário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso, evidencia-se que a declaração de inconstitucionalidade da tese legítima defesa da honra, pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 779, é de grande relevância.

O ordenamento jurídico brasileiro, por séculos, realizou múltiplas formas de discriminações em razão de gênero contra as mulheres. Destaca-se, nesse contexto, as Ordenações Filipinas, as quais previam, expressamente, o direito de o marido matar sua esposa, quando do adultério.

Menciona-se que esta argumentação, por sua vez, perpassou as décadas, sendo responsável pela absolvição de inúmeros acusados, em sede de Tribunal do Júri, ou então pela mitigação da responsabilidade de autores de atos cruéis e violadores da dignidade da pessoa humana, especialmente das mulheres.

Nesse diapasão, por meio deste julgamento emblemático, conclui-se que a tese legítima defesa da honra não está resguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme salientado pelo Relator Dias Toffoli, a referida argumentação não se enquadra, propriamente, como legítima defesa, destacando, também, que vinha sendo mais utilizada no Tribunal do Júri, haja vista a desnecessidade de restrição à argumentação jurídica. O ministro destacou que a traição reside no âmbito ético e moral, bem como que o ato cruel ou o feminicídio não são uma prática defensiva, mas um ataque desarrazoado com motivação deturpada.

Além disso, destaca-se que a tese em questão viola, amplamente, princípios e direitos constitucionalmente garantidos, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), vedação à discriminação (art. 5º, I), direito à vida e à igualdade (art. 5º, *caput*). Outro ponto de grande relevância diz respeito à plenitude de defesa, que encontra disposição no art. 5º, XXXVIII, a, da Constituição Federal. Foi salientado que esta não pode funcionar como uma espécie de escudo para práticas ilícitas, bem como para empreender violações à dignidade e direitos.

Ademais, ressalta-se que a análise e decisão presente na ADPF 779, que obsta a utilização da tese legítima defesa da honra, não diz respeito à uma inovação jurídica, uma vez que o próprio legislador entabulou limitações argumentativas em momentos anteriores, como se pode exemplificar por meio da não exclusão da ilicitude por emoção ou paixão.

O julgamento leva à uma ampla gama de implicações, dentre as quais se menciona o âmbito da sociedade. A decisão demonstra o compromisso do Estado com a sociedade e os indivíduos, materializando a assistência às mulheres, por meio do Poder Judiciário. Promove-se, também, uma mudança cultural no país, rompendo com uma herança histórica de injustiça e opressão, bem como eleva as expectativas de maior rigor nas condenações em razão de feminicídio ou ato violento contra as mulheres.

Por fim, conclui-se que a ADPF 779 suplantou uma tese arcaica e discriminatória, uma vez que reforça os direitos das mulheres, reiterando a proteção constitucional contra a violência de gênero e reconhecendo a seriedade do feminicídio. Além disso, a decisão contribui para a efetividade da Lei Maria da Penha, reduzindo a impunidade de crimes contra as mulheres, contemplando a vida e dignidade destas, nos termos da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 15 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de setembro de 1940.** Código Penal (1940). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal (1941). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Código Criminal do Império (1830). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 779.** Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 09 set. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática.** 6. São Paulo: Atlas, 2018. 1 recurso online. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017724/>. Acesso em: 16 set. 2024.

CÓDIGO Filipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14^a ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821 / por Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012. 4v. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>. Acesso em: 01 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Mulher e o Direito.** [S.I.], 15 mar. 2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-mulher-e-o-direito/>. Acesso em: 20 set. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v. 1:** artigos 1º a 120 do Código Penal. 26. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. 1 recurso online. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

LAMOUNIER, Daniel. **Prática constitucional.** 5. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1 recurso online. (Prática forense). ISBN 9788553622146. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622146/>. Acesso em: 10 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal, volume único**. 19. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646630/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (coord.). **DIREITOS das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. 1 recurso online. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248/>. Acesso em: 23 set. 2024.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 53–73, 2012. DOI: 10.1590/S0104-026X2012000100004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100004>. Acesso em: 04 set. 2024

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43ª ed, São Paulo/SP. Juspodivm, 2020, p. 219.

TASCA, Mariana Silvério Almeida e. **Legítima Defesa da Honra: porque foi declarada inconstitucional?** [S.I], 21 dez. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 14 set. 2024.



Termo de Autenticidade

Eu, **RODRIGO BORGES AMANCIO DE LIMA**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM PROL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DA APDF 779**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 28/10/2024.



Documento assinado digitalmente
RODRIGO BORGES AMANCIO DE LIMA
Data: 28/10/2024 16:48:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do acadêmico

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **SILVIA ARAÚJO DETTMER**, orientadora do acadêmico **RODRIGO BORGES AMANCIO DE LIMA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM PROL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DA APDF 779**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Prof.ª. Dr.ª. SILVIA ARAÚJO DETTMER

1º avaliador(a): Prof. Dr. ADAILSON DA SILVA MOREIRA

2º avaliador(a): Prof. Dr. OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

Data: 07/11/2024

Horário: 16H

Três Lagoas/MS, 23/10/2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br SILVIA ARAUJO DETTMER
Data: 24/10/2024 15:19:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da orientadora

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA 461 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 08 (sete) dias do mês de novembro de 2024, às 10h00, na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/idu-phyd-fam>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **RODRIGO BORGES AMANCIO DE LIMA** intitulado “**A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM PROL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DA ADPF 779**”, na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof^a. Dr.^a Silvia Araújo Dettmer, primeiro avaliador Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho, e segundo avaliador Prof. Dr. Adailson da Silva Moreira. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **Aprovado**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelas demais examinadoras presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 08 de novembro de 2024.

Prof^a. Dr.^a Silvia Araújo Dettmer

Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho

Prof. Dr. Adailson da Silva Moreira

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Araujo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 08/11/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Alves de Castro Filho, Professor do Magisterio Superior**, em 08/11/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Adailson da Silva Moreira, Professor do Magisterio Superior**, em 08/11/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5238750** e o código CRC **350F675F**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5238750